Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 598/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19736/2014
PROTOCOLO	**:** 1468473
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	**:** JOAQUIM DE SÁ MARTINS - ME
VALOR	**:** R$ 645.908,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES NOVOS – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO.

As formalizações do contrato administrativo, dos termos aditivos e do termo de apostilamento são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é declarada irregular ao verificar a ausência de documentos fiscais, dentre os quais notas fiscais e ordens de pagamentos, indispensáveis para comprovação do correto processamento das despesas contratadas, o que impõe aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do contrato nº 187/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Joaquim de Sá Martins – ME, e dos 1º e 2º termos aditivos e do Termo de Apostilamento; bem como a **irregularidade** da execução financeira, com aplicação de **multa** equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, e **impugnação** do valor de R$ 645.908,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais), nos termos do art. 172, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 187/2013, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Joaquim de Sá Martins - ME, para a aquisição parcelada de pneus, bicos, câmaras e protetores novos de 1ª linha, de fabricação nacional, certificados pelo INMETRO.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3876/2014 (fls. 154 - 164), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ªPRC-068/2019 (fls. 165 - 168), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1027/2017 (proc. TC/MS nº 19743/2014) pela regularidade.

Quanto ao Contrato nº 187/2013, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º) e o Termo de Apostilamento, devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos.

Os empenhos, que totalizaram o valor de R$ 645.908,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais), estão de acordo com as determinações do art. 58 da Lei nº 4.320/64.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Notas de Empenho	R$ 645.908,00
Ordens de Pagamentos	(?)
Notas Fiscais	(?)

Quanto à execução financeira, verifica-se que, apesar de devidamente intimados, os ordenadores de despesas não encaminharam os documentos solicitados, indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se aos responsáveis maior atenção quanto à necessidade do envio integral de documentos a esta Corte de Contas.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 187/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Joaquim de Sá Martins - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e do Termo de Apostilamento, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 645.908,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais), nos termos do art. 172, II[1] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos e termo de apostilamento, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valor.

[1] Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC nº 160/2012, arts. 42, 59, *caput*, III e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
(...)
II – impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm